



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



PARECER REGIMENTAL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 013 que regulamenta no Município de Conceição da Barra-ES, o exercício das atividades dos profissionais em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua e “motoboy” com o uso de motocicleta”, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Isaque Maia Eloi

O Ilustre Vereador Isaque Maia Eloi apresenta a esta Casa Legislativa o projeto de lei em referência pelo qual objetiva regulamentar no município a atividade dos mototaxistas na forma descrita.

Em vista disso, a presente proposição vem a esta Comissão para análise e parecer na forma do art. 79 do Regimento Interno.

Passa-se a opinar.

O uso de motocicleta entrega de mercadorias e encomendas, “motoboy”, e serviço comunitário de rua, são atividades que há tempos tornaram-se uma realidade, primeiramente nos grandes centros, como forma de vencer os imensos engarrafamentos no trânsito, tendo, ao longo do tempo se espalhado para outros centros, transformando-se em alternativa à pouca oferta de emprego, tornando-se uma verdadeira atividade econômica, até então, exercida sem qualquer controle e regulamentação.

Em vários Estados e Municípios foram aprovadas leis regulamentando a atividade, as quais, julgadas inconstitucionais, visto caber



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



unicamente à União legislar sobre trânsito e transporte, segundo disposto no artigo 22, XI da Constituição Federal.

Diante disso, foi sancionada e promulgada a Lei Federal n. 12.009, de 29 de julho de 2009, regulamentando essas atividades, que, ao acrescentar o artigo 139-B na Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), dispôs sobre a competência municipal em disciplinar exigências para o desenvolvimento da atividade, no âmbito de sua circunscrição.

A Constituição Federal, ao dizer da competência dos municípios, estabelece, pelo seu artigo 30, a eles competir, dentre outras atribuições, no inciso V, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, impondo o artigo 175, que a delegação nessas modalidades se faça através de licitação.

Importante desde logo trazer considerações acerca do que seja considerado serviço público, e, NO ENTANTO, necessário destacar que a presente proposição não versa sobre transporte de passageiros.

Hely Lopes Meirelles, em sua consagrada obra Direito Municipal Brasileiro, 16ª, páginas 349/350, edição, Ed. Malheiros, ao discorrer sobre o tema, leciona que *“Serviço Público, é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado”*

O renomado autor, faz ainda, a seguinte classificação: *Serviços Públicos propriamente ditos, “como sendo os que a administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade e necessidade para a sobrevivência*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



do grupo social e do próprio Estado. Por isso mesmo, tais serviços são considerados privativos do Poder Público, no sentido de que só a Administração deve prestá-los, sem delegação a terceiros, mesmo porque geralmente exigem atos de império e medidas compulsórias em relação aos administrados. Exemplo desses serviços são os de defesa nacional, os de polícia, os de justiça e os de preservação da saúde a pública”.

Serviços de utilidade pública, “são os que o Poder Público, reconhecendo sua conveniência (não essencialidade, nem necessidade) para os indivíduos componentes da sociedade, presta-os diretamente ou delega sua prestação a terceiros (concessionários, permissionários ou autorizatários) mediante condições regulamentadas e sob seu controle, mas por conta e risco dos prestadores, a serem remunerados pelos usuários. São exemplos característicos dessa modalidade os serviços de transporte coletivo, os de fornecimento de energia elétrica, água, gás, telefone e outros mais”.

A Lei Orgânica, a seu turno, regulamentando a competência privativa do município, estabelece no artigo 15, II, caber ao município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras atribuições suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

É o caso do presente projeto de lei com a exceção apontada.

Dessa forma, não se encontrando entre os serviços regulamentados pela presente proposição o transporte de passageiros, não há que se falar em serviço público, nem tampouco licitação, uma vez que a Administração faculta ao particular o desempenho das atividades ora regulamentadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



Constatando que a matéria é de relevante interesse público para o benefício da sociedade, sendo as considerações pertinentes às competências desta comissão, concluiu-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE da proposição.

Sala das Comissões, Conceição da Barra, 29 de maio de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Luciara Ferreira da Silva
Luciara Ferreira da Silva
Relator

Pelas conclusões:

Werks Luiz Boa
WERKS LUIZ BOA

Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELOS

Membro



PROJETO DE LEI Nº 13/2023

ASSUNTO: Parecer jurídico em Projeto de Lei que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy” com o uso de motocicleta, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Nos termos regimentais, encaminha-se a esta Procuradoria Legislativa, o Projeto de Lei nº 13/2023, de autoria do excelentíssimo senhor Vereador Isaque Maia Eloi, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy” com o uso de motocicleta, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Justifica a Mensagem nº 13/2023, o senhor Vereador Proponente que considerando o grande número de trabalhadores que atuam neste setor e como reconhecimento da profissão em nosso Município, aliado ao fato de que a União já editou a Lei nº 12.009/2009, cabendo aos municípios legislar sobre o assunto no âmbito municipal.

Justifica ainda, que o Projeto em questão trará dignidade a categoria, proteção dos cidadãos, usuários dos serviços aqui tratados.

É o sucinto relatório.

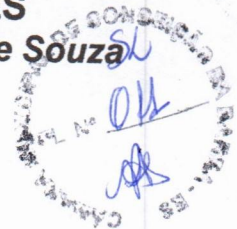
Passo ao parecer.

O uso de motocicleta como meio de transporte de passageiro, conhecido como “mototaxi” e de entrega de mercadorias e encomendas, “motoboy”, e serviço comunitário de rua, são atividades que há tempos tornaram-se uma realidade, inicialmente, nos grandes centros, como forma de vencer os imensos engarrafamentos no trânsito, tendo, ao longo do tempo se espalhado para outros centros, transformando-se em alternativa à pouca oferta de emprego, tornando-se uma verdadeira atividade econômica, até então, exercida sem qualquer controle e regulamentação.

Diante disso, foi sancionada e promulgada a Lei Federal n. 12.009, de 29 de julho de 2009, regulamentando essas atividades, que, ao acrescentar o artigo 139-B na Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), dispôs sobre a competência municipal em disciplinar exigências para o desenvolvimento da atividade, no âmbito de sua circunscrição.

A Lei Orgânica, a seu turno, regulamentando a competência privativa do município, estabelece no artigo 15, incisos I e II, caber-lhe legislar sobre assunto de interesse local, visando o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras atribuições suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

É o caso do presente Projeto de Lei.



Da Técnica Redacional Legislativa

É bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno registrar que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

De igual modo, não existe vício de iniciativa, tendo em vista que o tema não se insere na previsão do artigo 66, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por estas razões, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.

Quanto a legalidade

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Na distribuição constitucional das competências sobre os serviços de transportes, a União possui competência para instituir as diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive transportes urbanos (art. 21, inc. XX, da Constituição Federal) e para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inc. XI, da Constituição Federal); os Municípios, por sua vez, detém a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, incluído o transporte coletivo (art. 30, incs. I e II).

Art. 21. Compete à União:

.
.
.

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.
.
.

XI - trânsito e transporte;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

No exercício destas competências, foi editada a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros,



"mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso da motocicleta.

A norma acrescentou ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) o Capítulo XIII-A, que dispõe sobre a condução de moto-frete, instituindo requisitos para a circulação das motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias (art. 139-A).

Artigo 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

I – registro como veículo da categoria de aluguel; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança. (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran. (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran. (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

Neste contexto, o Código de Trânsito Brasileiro foi expresso em resguardar a competência municipal para disciplina das atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições, em dispositivo com o seguinte teor:

Artigo 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições. (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, define o serviço de transporte urbano de cargas (art. 4º, inc. IX) e estabelece como instrumento de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, a ser utilizado pelos entes federativos, o controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, por meio da concessão de prioridades ou de restrições (art. 23, inc. VI).

Artigo 4º - Para os fins desta Lei, considera-se:



IX - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

Artigo 23 - Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:

.

VI - controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;

Conclusão


Examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, verifica-se inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.


Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das Comissões Permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, esta Procuradoria Legislativa opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 013/2023, de iniciativa do excelentíssimo Vereador Isaque Maia Eloi, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer, s.m.j.

Conceição da Barra - ES, 01 de junho de 2023.

Lucas Eduardo Guimarães
SUBPROCURADOR LEGISLATIVO
OAB/ES 20.940


Rosana Julia Binda
PROCURADORA LEGISLATIVA
Portaria 0434/2009


Paulo Roberto Cosme
ASSESSOR JURÍDICO
Portaria 49/2021